

**DECISÃO**

A empresa GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA (CNPJ nº 07.351.538/0001-90) apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO ao Processo Licitatório nº 26/2022, na modalidade de Tomada de Preço nº 03/2022, pugnando pela reforma da decisão que a inabilitou do certame licitatório, por não atender o disposto no item 6.1.3.3, alíneas "a" e "c" do edital licitatório.

É o necessário relatório.

**I - DA TEMPESTIVIDADE:**

Verifica-se que a Ata de Recebimento e Abertura de Documentação nº 19/2022 (sequência: 1) que inabilitou a empresa recorrente foi emitida em 25/04/2022, tendo sido recebido o Recurso Administrativo nesta municipalidade em 27/04/2022.

Assim, tem-se por sua tempestividade, eis que a apresentação da peça recursal ocorreu antes do esaurimento do prazo estabelecido no art. 109, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

Em seguida, as empresas licitantes foram notificadas, em 27/04/2022, via aplicativo e-mail, para apresentar contrarrazões, deixando transcorrer o prazo sem manifestação.

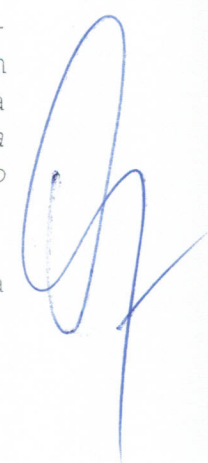
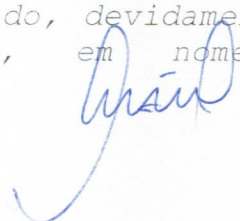
**II - MÉRITO:**

Da leitura às razões do recurso, verifica-se que a recorrente alega ter atendido a exigência do item 6.1.3.3, alíneas "a" e "c" do Edital, através da apresentação de "8 (oito) Atestados de Capacidade Técnica acompanhados da respectiva CAT - Certidão de Acervo Técnico"

Para melhor compreensão, transcreve-se a redação dos itens retro:

6.1.3.3 Comprovação de experiência, através da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público e/ou privado, devidamente registrado pelo CREA/CAU competente, em nome da empresa licitante,

Sock



Alina B



acompanhado de sua respectiva CAT - Certidão de Acervo Técnico, que comprove que a empresa licitante tenha aptidão para desempenhar as atividades pertinentes e compatíveis em características e complexidade tecnológica e operacional, equivalentes ou superiores ao objeto da presente licitação, a experiência comprovada através de Atestado de Capacidade Técnica deverá englobar:

a) Diagnóstico Socioambiental em Área de Preservação Permanente - APP ou Estudo Técnico Socioambiental (ETSA) para regularização ambiental em Área de Preservação Permanente - APP, executado para município, e;

(...)

c) Identificação, levantamento e mapeamento de áreas de risco geológico, hidrológico e geotécnico através de dados primários, e;

Entretanto, da análise detalhada dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, observa-se que nenhum atende à exigência editalícia, conforme abaixo:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	IRREGULARIDADE
Município de Poço das Antas	Não comprova execução de diagnóstico/estudo em APP
Município de Garopaba - 01/06/2018	Não comprova execução de diagnóstico/estudo em APP
Lex Empreendimentos Imobiliários	Não comprova execução de diagnóstico/estudo para município
Associação dos Proprietários do Loteamento Parque Alvorada	Não comprova execução de diagnóstico/estudo para município
Município de Garopaba - 05/07/2017	Não comprova execução de diagnóstico/estudo em APP
Gen Empreendimentos Ltda	Não comprova execução de diagnóstico/estudo para município
Ministério da Infraestrutura	Não comprova execução de diagnóstico/estudo em APP, tampouco, para município
Gameleira Geradora de Energia Renovável S/A	Não comprova execução de diagnóstico/estudo para município

Portanto, para que efetivamente houvesse atendimento ao dispositivo editalício supra, deveria a

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

Aline B

recorrente comprovar a execução de diagnóstico socioambiental ou Estudo Técnico Socioambiental para regularização ambiental em Área de Preservação Permanente - APP, para qualquer ente público municipal.

Mas, conforme acima destacado, não apresenta as duas condições no mesmo documento, ou seja, quando se refere a Atestado de Capacidade Técnica emitido por Município, não comprova que tenha sido realizado em APP e, quando manifesta comprova a execução em APP, não diz respeito a Município.

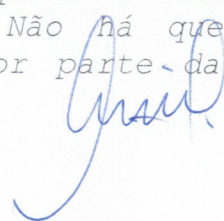
Estas circunstâncias remetem à manutenção da inabilitação, consubstanciado no princípio da vinculação do instrumento convocatório, conforme entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO.** RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.

Consoante cediço, as licitações no âmbito da Administração Pública, possuem como norma geral a Lei nº 8.666/1993, da qual extrai-se vários princípios, sendo imperioso, in casu, destacar o **princípio da vinculação do instrumento convocatório, que obriga as partes à observância e ao cumprimento dos termos do edital.** 2. O

recorrente estava participando da Licitação do Município de Vitória, na modalidade de Concorrência Pública, deflagrada pelo Edital nº 001/2014, cujo objeto é a seleção de pessoas físicas (profissionais autônomos) para delegação, por meio de Termo de Permissão, para execução do serviço de transporte de passageiro em veículos de aluguel a taxímetro. Após a abertura do (Envelope de nº 01 - Habilitação), do processo licitatório na modalidade de concorrência, o agravante foi **inabilitado pela não apresentação de sua declaração de residência, prevista no item 7.2.1, do Edital nº 001/2014.** O

próprio agravante confessou o equívoco na apresentação dos documentos durante a fase de habilitação, pois deixou de instruir o envelope com todos os documentos previstos no edital como necessários à apuração de sua idoneidade e capacitação para contratar com a Administração Pública. 3. Não há que se falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao



Aline B

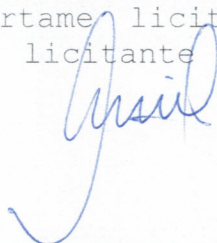
impor o cumprimento às exigências editalícias, uma vez que a determinação de que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia, levando a prevalência do interesse público. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJES, Agravo de Instrumento N° 00157894620158080024, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do ES, Relator: Fernando Estevam Bravin Ruy, Julgado em 18/08/2015). (original sem grifo)

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL (AGRAVO INTERNO). JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Manifesta a possibilidade de julgamento monocrático no caso concreto, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência dominante perante esta Egrégia Corte. 2. Hipótese em que a empresa impetrante não demonstrou o atendimento integral dos requisitos previstos pelo edital licitatório, mormente com relação à Licença de Operação. 3. O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. 4. Descumprimento das cláusulas que implica a inabilitação da empresa licitante, nos termos dispostos pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal e da Lei n° 8.666/93. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM APELAÇÃO (AGRAVO INTERNO). UNÂNIME. (TJRS, Agravo N° 70068402759, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 16/03/2016). (original sem grifo).

Conseqüentemente, a manutenção da inabilitação, pelo não cumprimento à exigência do item 6.1.3.3, alíneas "a" e "c" do Edital, é imperativo de justiça.

Especialmente pelo fato de que, para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, seja qual for a modalidade adotada, há necessidade da vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório, proporcionando obter segurança para o licitante e para o interesse público,

Socli



Almeida



extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

### III - DA DECISÃO


Diante do exposto, **DECIDE** a Comissão Permanente de Licitações do Município de Palmitos, CONHECER o recurso da empresa GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA, eis que tempestivo, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, para fins manter sua inabilitação, nos autos do Processo Licitatório nº 26/2022, na modalidade de Tomada de Preço nº 03/2022.

Envie-se esta decisão à empresa recorrente para conhecimento.

Palmitos, 10 de maio de 2022.



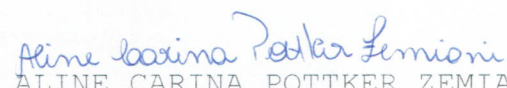
ONÁVIO PEDRO SEIBERT  
PRESIDENTE DA CPL



Soeli M. Castoldi  
SOELI MARIA CASTOLDI  
MEMBRO DA CPL



MARCELO NOETZOLD  
MEMBRO DA CPL



Aline Carina Pottker Zemiani  
ALINE CARINA POTTKER ZEMIANI  
PREGOEIRA



NILTON CÉSAR RIGONI  
OAB/SC 14059B

## JULGAMENTO DO RECURSO

Analisando as razões apresentadas pela recorrente GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA (CNPJ nº 07.351.538/0001-90), juntadas ao Processo Licitatório nº 26/2022, na modalidade de Tomada de Preço nº 03/2022 e a Resposta ao Recurso proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em face das exigências do Edital e dos princípios legais, entendo que o recurso administrativo não merece provimento.

É fato incontroverso que os documentos exigidos no item 6.1.3.3, alíneas “a” e “c” do Edital, não foram apresentados pela empresa recorrente.

Tanto assim é verdade que a CPL elaborou planilha descrevendo os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente, os quais, não comprovam que tenha sido realizado em Área de Preservação Permanente ou então, não diz respeito a Município.

Aliado a isto, necessário atentar para o princípio da vinculação do instrumento convocatório, que obriga as partes à observância e ao cumprimento dos termos do edital.

Assim, tendo em vista que a empresa GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA, não atendeu às exigências do edital, em face das exigências do Edital e dos princípios legais, conheço do recurso administrativo e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a decisão que inabilitou a recorrente, de acordo com Ata de Recebimento e Abertura de Documentação nº 19/2022 (sequência: 1).

Dê-se ciência desta decisão às empresas que apresentaram as razões e contrarrazões de recurso.

Palmitos, 10 de maio de 2022.



DAIR JOCELY ENGE  
PREFEITO DE PALMITOS  
**Dair Jocely Engge**  
Prefeito de Palmitos

Re: Enviando email: CPL JULGAMENTO DE RECURSO GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA  
Processo Licitatório nº 26-2022 - Tomada de Preço nº 03-2022

**De:** Instituto Premium <contato.institutopremium@gmail.com>  
**Para:** Andressa Triacca <licitacao@palmitos.sc.gov.br>  
**Data:** 09-05-2022 17:03

Prezados,

Da análise da decisão da Comissão Permanente de Licitações que na análise o recurso interposto nos autos do Processo Licitatório n. 26/2022, modalidade Tomada de Preços nº 03/2022 pela empresa GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA, constatamos sua **regularidade**, eis que analisa requisitos de admissibilidade do recurso e a **matéria de mérito**, quanto a elas se manifestando, não havendo flagrante ilegalidade na análise realizada.

Em seg., 9 de mai. de 2022 às 08:12, <licitacao@palmitos.sc.gov.br> escreveu:

----- Mensagem original -----

**Assunto:** Enviando email: CPL JULGAMENTO DE RECURSO GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA Processo Licitatório nº 26-2022 - Tomada de Preço nº 03-2022

**Data:** 06-05-2022 11:08

**De:** Depto. Jurídico - Município de Palmitos/SC <juridico@palmitos.sc.gov.br>

**Para:** Andressa Triacca <licitacao@palmitos.sc.gov.br>

Sua mensagem esta pronta para ser enviada com o seguinte arquivo ou link anexo:

CPL JULGAMENTO DE RECURSO GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA Processo Licitatório nº 26-2022 - Tomada de Preço nº 03-2022

Att

Instituto Premium  
Aristides Bernardi - ME